



REQUERIMENTO

(Do Sr. Wadih Damous – PT/RJ)

Solicita esclarecimentos os critérios de escolha do relator responsável por emitir parecer sobre a Solicitação de Instauração de Processo 1/2017, fundamentada na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito nº 4.517.

Senhor Presidente:

Requeiro informações a respeito dos critérios de escolha do relator responsável por emitir parecer sobre a Solicitação de Instauração de Processo 1/2017, notadamente frente aos princípios constitucionais e legais que regem as normas brasileiras, e frente às normas regimentais que norteiam os trabalhos desta casa, com destaque para os dispositivos 41, VI; 32, IV, *a*; 95; e 217.

No último dia 29 de junho, foi recebida por esta Comissão denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito nº 4.517, imputando-lhe a prática do crime de corrupção passiva.

Tendo em vista que a CCJC deverá emitir parecer concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização, o relator tem por função a manifestação precípua desta Comissão, condutora, inclusive, da posição conclusiva desta instância – por ser o parlamentar que tem o dever de se debruçar sobre o conjunto da matéria – exercendo, deste modo, relevante papel e grande influência sobre a decisão final da Comissão.

Por essa razão, é preciso que a escolha de parlamentar responsável pela relatoria da matéria de tão alto relevo para nossa República, em que pese ser ato de competência exclusiva da Presidência da CCJC, possa observar critérios objetivos e adequados à relevante função, usando para isso referências constantes do ordenamento jurídico vigente ou por padrões adotados pelo Regimento Interno desta Câmara.

Desse modo, solicito informações desta Presidência sobre quais critérios e bases fundamentará sua escolha, e, para tanto, indago sobre a possibilidade de adoção de parâmetros estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil e dos



artigos 252 e 254 do Código de Processo Penalⁱ, para afastar da relatoria do procedimento em questão todo e qualquer parlamentar que, entre outras hipóteses, incorra em circunstâncias próximas àquelas descritas nos referidos dispositivos processuais, os quais tratam de impedimento e suspeição.

Ainda por similitude, desta vez da competência julgadora do Conselho de Ética com a deliberação da Solicitação de Instauração de Processo 1/2017, agregue-se à presente questão de ordem o questionamento se o Presidente da CCJC deve adotar como referência os critérios impeditivos para designação de relator no Conselho de Ética, tal como: não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do denunciado.

Outrossim, discuto se o relator terá que ser independente em relação aos ao seu posicionamento pessoal quanto ao governo, e se os critérios jurídicos e técnicos devem sobrepor-se aos critérios políticos, devendo, assim, o relator ter notável conhecimento jurídico e imparcialidade.

Dessa forma, formulo o presente requerimento de informação sobre os critérios e parâmetros que deverão ser utilizados para escolha do relator responsável por emitir parecer sobre a Solicitação de Instauração de Processo 1/2017.

Brasília,

Dep. Wadih Damous – PT/RJ

ii CPC: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;



**Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança**



VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

ii CPP: Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.